



2764

02 do proc.  
02764 de 2021  
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação de*  
*Finanças e Orçamento*  
03/08/2021  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO  
PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM  
FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Os órgãos, autarquias, empresas públicas e privadas localizadas em São Caetano do Sul, ficam obrigados a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º. A identificação dos beneficiários dar-se-á por meio de cartão expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. As despesas decorrentes da exceção da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

necessário.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A fibromialgia é uma condição dolorosa crônica considerada uma síndrome onde a pessoa sente dores por todo corpo durante longos períodos, nas articulações, músculos, tendões e tecidos moles. Além das dores generalizadas, a pessoa com fibromialgia apresenta sintomas que incluem fadiga, alterações do sono, rigidez, ansiedade, depressão, alterações cognitivas, cefaleias entre outros.

Não há tratamento específico para a síndrome, sendo enfatizada a necessidade de minimizar os sintomas e melhorar a saúde em geral objetivando o "alívio da dor, a melhora da qualidade do sono, a manutenção ou restabelecimento do equilíbrio emocional, a melhora do condicionamento físico e da fadiga e o tratamento de desordens associadas.

Apesar do número considerável de pessoas diagnosticadas com a doença( estudos apontam que a fibromialgia atinge de 2 a 10% da população brasileira), ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, com queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

04  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

É imperativo a adoção de melhores condições de acesso aos serviços da comunidade às pessoas diagnosticadas com a síndrome de fibromialgia e, neste sentido, assegurar a estas pessoas o direito de atendimento preferencial nas filas nos mesmos moldes do que já temos com idosos, gestantes e deficientes.

Plenário dos Autonomistas, 28 de junho de 2021.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07  
1

**PROC. Nº 2764/2021**

**AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 560, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do vereador Gilberto Costa Marques, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*A fibromialgia é uma condição dolorosa crônica considerada uma síndrome onde a pessoa sente dores por todo corpo durante longos períodos, nas articulações, músculos, tendões e tecidos moles. Além das dores generalizadas a pessoa com fibromialgia apresenta sintomas que incluem fadiga, alterações do sono, rigidez, ansiedade, depressão, alterações cognitivas, cefaleias entre outros.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08  
/

**PROC. Nº 2764/2021**

Finalizando: *“É imperativo a adoção de melhores condições de acesso aos serviços da comunidade às pessoas diagnosticadas com a síndrome de fibromialgia e, neste sentido, assegurar a estas pessoas o direito de atendimento preferencial nas filas nos mesmos moldes do que já temos com idosos, gestantes e deficientes.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 25 de outubro de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

Ver. Jander Cavalcanti de Lira  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 25.10.22



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. Nº 2764/2021**

**AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 237, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Gilberto Costa Marques, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Fomos designados relator pela Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos da Resolução nº 797, de 05 de dezembro de 1990, deste Poder Legislativo (Regimento Interno).

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA


**PROC. Nº 2764/2021**


Ao analisarmos o presente projeto de lei de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 01 de novembro de 2022.

  
Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Presidente**

  
Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Roberto Luiz Vidoski

  
Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião de 01.11.2022